

## IMUNIDADE DAS ENTIDADES RELIGIOSAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Fábio Hifumi Kusaba BARBOSA<sup>1</sup>  
Priscila Akemi FUJIKI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa elucidar os contrapontos da imunidade das entidades religiosas frente ao projeto de lei que implica na sua extinção. Primeiramente faz uma análise constitucional, tendo em vista que para parte doutrina entende se tratar de clausula pétrea. Logo, faz-se referência ao projeto de lei e discussões a respeito da aplicabilidade da imunidade na contemporaneidade.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Imunidade. Entidade Religiosa.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal traz em sua estrutura direitos e garantias fundamentais, tendo dentre eles o direito à liberdade religiosa. Ter somente o direito não quer dizer que o indivíduo vai usufruí-lo, deve existir meios para que se concretizem. Desta forma que surgem as imunidades tributárias.

Devido ao desvio da finalidade dessas imunidades, passou-se a discutir em relação ao seu fim.

### 2 IMUNIDADES E AS CLAUSULAS PETREAS

Inicialmente, antes de explanar a respeito do projeto de lei e suas discussões, é necessário que se faça uma breve síntese da definição de imunidade e qual sua relação com a constituição federal.

A princípio, segundo Amílcar de Araújo Falcão<sup>3</sup>, a imunidade tributária é:

---

<sup>1</sup>Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: fabinhokb44@gmail.com

<sup>2</sup>Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: akemi.fjk@hotmail.com

<sup>3</sup> FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato gerador da obrigação tributária*, 6. ed., p. 64.

“Uma forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, da Constituição, da competência impositiva do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo.”

Ainda, a respeito das imunidades, a Constituição Federal trata das imunidades, onde o STF passou ao entendimento de se tratar de cláusula pétrea, conforme SABBAG (2012, p. 286):

“Para o STF, as imunidades e os princípios tributários são limitações constitucionais ao poder de tributar, ganhando a estatura de cláusulas pétreas – limites não suprimíveis por emenda constitucional, uma vez asseguradores de direitos garantias fundamentais (art. 60, § 4º, IV, CF)<sup>4</sup>, aptos ao resguardo de princípios, interesses e valores, tidos como fundamentais pelo Estado.”

Importante salientar, a cláusula pétrea se trata de um núcleo imodificável, ou seja, são direitos previstos na Constituição Federal que não podem ser restringidos ou extintos.

Portanto, de fato, a imunidade se trata de cláusula pétrea, assim, não é possível pensar em retirar a sua aplicabilidade, sendo uma afronta a Carta Magna. Somente seria possível pensar em ampliar a sua aplicabilidade.

### **3 IMUNDIDADES DAS ENTIDADES RELIGIOSAS EM CONTRAPONTO COM O PROJETO DE LEI**

O Brasil é um país laico, ou seja, não possui uma religião oficial. Além disso, assegura a liberdade religiosa. Uma vez que existe o direito fundamental a liberdade religiosa, a Constituição Federal trouxe a imunidade tributária aos templos religiosos, que tem como finalidade viabilizar o direito que ela mesma precede.

A imunidade tributária aplicada as entidades religiosas não visam beneficiar o templo, e sim a possibilitar ao indivíduo ter o seu direito e garantia

---

<sup>4</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso em 24.03.2017

fundamental em relação a sua religiosidade, em conformidade com o artigo 5º, VI<sup>5</sup> ao VII, CF e a laicidade do Estado, disposto no artigo 19, I, CF<sup>6</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

No entanto, devido ao desvio da finalidade a imunidade aplicada as entidades religiosas, passou-se a ter entendimentos a respeito da sua inaplicabilidade. Assim começa a discussão a respeito da não incidência, tendo em tramitação um projeto de lei a respeito.

O projeto de lei (PEC 200/2016) foi apresentado, em decorrência da repercussão que o desvio de finalidade vem trazendo nos dias atuais. Não se trata de casos isolados, e sim, escândalos notáveis.

Os que são a favor da imunidade, defendem que a religião é de interesse social e tem uma função muito importante para a formação dos indivíduos. Além disso, as entidades não possuem fins lucrativos, que faz com que a imunidade incite a sua permanência e expansão, onde, caso fossem tributadas aquelas instituições com menor porte econômico ou com número pequeno de adeptos teriam grande dificuldade para existir.

Em contraponto aos que são a favor, há aqueles que defendem ao fim da imunidade devido ao desvio de sua finalidade. Como argumento a esta defesa, apresentam aos inúmeros líderes religiosos que enriqueceram, como também escândalos envolvendo organizações religiosas.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)> acesso em 24.03.2017

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)> acesso em 24.03.2017

Um caso interessante que relata muito bem a discussão acerca do tema e julgado pelos nossos Tribunais foi a Apelação cível nº 70056534332/RS, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Relatoria do Desembargador João Barcelos de Souza Júnior, que por unanimidade negaram provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO RELIGIOSO. CASA PAROQUIAL. TRIBUTAÇÃO AFASTADA. Nos termos do artigo 150, VI, b, § 4º, da Constituição Federal, os templos de qualquer culto, assim como o patrimônio, rendas e serviços prestados por estes templos são imunes ao pagamento de impostos, desde que estes estejam relacionados à sua atividade essencial. No caso, está devidamente comprovada que o imóvel objeto de tributação destina-se à atividade religiosa, bem como a casa paroquial serve de moradia para o Padre, sendo, portanto, parte integrante da atividade essencial. Mesmo em caso de locação, o STF já reconheceu, através da Súmula 724, a imunidade tributária, desde que a renda seja revertida em prol da entidade, cuja destinação milita em favor desta, não tendo o embargado logrado produzir prova em sentido contrário. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70056534332, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 11/06/2014)

(TJ-RS - AC: 70056534332 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 11/06/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014)

No presente julgamento o ora apelante Município de Boa Vista do Ingra recorreu contra a sentença do magistrado que julgou procedente os embargos à execução fiscal movidos pela ora apelado Mitra Diocesana de Cruz Alta para os fins de isentá-la do pagamento de IPTU, em razão da imunidade tributária.

O recorrente defendeu, em suma, não ser caso de imunidade tributária, tendo em vista que a residência tributada possui fins residenciais, sendo, inclusive, locada a terceiros.

No voto do Relator Desembargador João Barcelos de Souza Júnior fica evidente o contraponto que faz com as razões do apelante para interposição do presente recurso afastando de imediato a tese levantada de desvio de finalidade por parte da entidade religiosa e, portanto consequente tributação do bem.

Esclarece que a Constituição Federal em seu art. 150, VI, B e § 4º, é bem claro em reconhecer a imunidade tributária sobre o patrimônio, renda e serviços das instituições ali mencionadas:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

(...);

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

E mais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que eles devem estar vinculados ao atendimento das finalidades essenciais das instituições por via direta ou indireta, por exemplo, um Templo Religioso que aluga o seu salão paroquial para confraternizações, festas e todo o dinheiro obtido no aluguel é revertido em prol da própria instituição.

Por fim, como fundamento para afastar possível desvio de finalidade cometido pela entidade religiosa foi citado o que preconiza a Súmula 724, do Supremo Tribunal Federal:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Porém, há de se mencionar também que as imunidades dos templos religiosos de qualquer culto e religião não podem se tornar regras ante a qualquer exceção, devendo existir uma análise crítica no emprego destas imunidades, pois a facilidade como que elas estão dispostas no ordenamento permitem que se ocorra abusos e esses abusos podem ser de extremo prejuízo para ordem financeira.

A análise crítica deve incidir com mais veemência se aquele imóvel não tributado da entidade religiosa está se prezando para sua finalidade essencial e

revertido em prol da instituição, pois não é raro casos de imóveis de entidades religiosas não tributados cuja sua única e exclusiva finalidade é o lucro, exemplo, a Igreja que utiliza seu estacionamento nos dias de semana como forma de enriquecimento em horários que não tem culto e que não esteja sendo utilizado por seus fiéis, tal prática ofende até mesmo o princípio da isonomia quanto aos demais comerciantes que se valem da mesma prática, pois ao passo que a Igreja não é tributada esses comerciantes sofrem com a exaustiva carga tributária para manter seu comércio dentro dos parâmetros legais.

## **5 CONCLUSÃO**

Com a elaboração deste artigo foi possível compreender brevemente sobre a imunidade e as controvérsias que seu desvio de finalidade acarreta para o mundo contemporâneo. A partir do discernimento sobre o assunto é possível trazer uma conclusão a seu respeito.

A imunidade tributária aplicada é sim clausula pétrea, para tanto, pensar em afastar sua aplicabilidade é uma afronta ao direito fundamental a liberdade religiosa.

O ordenamento jurídico não pode se manter inerte diante do desvio de finalidade, o que se deve pensar é nos meios para que inviabilize o desvio, ou seja, mecanismos que fiscalizem com mais eficiência.

Portanto, pensar em erradicar direitos e garantias fundamentais está fora de questão, pois, assim abriria possibilidades para restringir outros direitos fundamentais. Deste modo, tal projeto demonstra uma afronta a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **Imunidade tributária e as cláusulas pétreas**. Âmbito Jurídico, São Paulo. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7079](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7079)>. Acesso em 24.03.2017

RIBEIRO, Bianca. **Imunidade Tributária: Por Que Entidades Religiosas Não Pagam Impostos No Brasil?**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/imunidade-tributaria-entidade-religiosa/>>. Acesso em 24.03.2017